



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nota Técnica nº 01/2018 – CAOPIJ

EMENTA: DA VEDAÇÃO DE TRATAMENTO VEXATÓRIO AOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente nota técnica, sem caráter vinculativo, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral deste Centro de Apoio Operacional para os órgãos de execução de todo o Estado acerca da vedação de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista a finalidade predominantemente pedagógica das medidas socioeducativas.

CONSIDERANDO que verificada a prática de ato infracional, o Poder Judiciário poderá aplicar ao adolescente as medidas socioeducativas de advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; além de qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, nos termos do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a medida de Prestação de Serviços à Comunidade, prevista no art. 112, inciso III do ECA, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (art. 117, ECA), que não se confundem com atividades laborais;

CONSIDERANDO que todas as crianças e adolescentes, inclusive os adolescentes autores de ato infracional, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral (art. 3º do ECA);

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 113, do ECA, o princípio da proteção integral e prioritária infantojuvenil, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 227, *caput*, da Constituição de 1988, e expressamente consignado nos arts. 1º e 100, parágrafo único, inciso II, do ECA, é aplicável às medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que o art. 6º do ECA traz a regra básica de hermenêutica, segundo a qual toda e qualquer disposição estatutária deve ser interpretada e aplicada da forma mais favorável às crianças e adolescentes, levando-se em conta sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (Art. 70, ECA);

CONSIDERANDO que, na aplicação das medidas socioeducativas, deve-se levar em conta **as necessidades pedagógicas** da criança e do adolescente (art. 100 c/c art. 113, do ECA);

CONSIDERANDO que, nesse mesmo sentido, dispõe o art. 18 do ECA que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (art. 18-A, ECA).

CONSIDERANDO que, em se tratando de execução de medidas socioeducativas, além dos princípios contidos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, e em outros diplomas legais, devem ser observados aqueles relacionados no art.35, da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), como o da mínima intervenção, que deve ser restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

CONSIDERANDO que embora possuam caráter sancionatório, sendo aplicadas em razão da prática pelo adolescente de conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103, ECA), as medidas socioeducativas não têm natureza punitiva/retributiva, mas sim uma finalidade preponderantemente **pedagógica**, visando educar o adolescente e evitar a reincidência infracional;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIII do art. 7º da CF/88 estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

CONSIDERANDO que, consoante estabelece o Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, da Secretaria Nacional de Assistência Social, devem ser selecionadas entidades públicas ou privadas, adequadas ao cumprimento das atividades comunitárias vinculadas à medida, com possibilidade de tarefas variadas, ambiente acolhedor e uma boa convivência com o adolescente durante o cumprimento da medida, **não sendo permitidas atividades fora do contexto educativo e de cunho constrangedor**;

CONSIDERANDO que não é permitido ao adolescente em cumprimento de medida de prestação de serviços à comunidade a realização de atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas, ou outras proibidas a pessoas com idade inferior a 18 anos, conforme disposto no art. 67 do ECA;

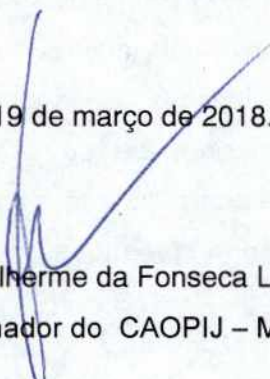
Segue a presente **NOTA TÉCNICA**, observado o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, com o fito de esclarecer que:


- Na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente autor de ato infracional, devem ser consideradas, individualmente, a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, observados os princípios e regras previstos nos arts. 112, §1º e 113 c/c arts. 99 e 100, caput e par. único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Durante o cumprimento da medida socioeducativa de PSC, o adolescente deve prestar serviço em favor da comunidade, e não de entidade específica, a fim de evitar que, por desvio ou abuso na execução, a medida venha a caracterizar exploração do trabalho do adolescente;



- Tendo em vista o caráter eminentemente **pedagógico** e os objetivos precípuos das medidas socioeducativas, quais sejam, a responsabilização do adolescente pelo ato infracional praticado e a sua proteção social, **devem ser evitadas atividades fora do contexto educativo e de cunho constrangedor (art.18, ECA);**
- Assim, deve o adolescente prestar serviços comunitários junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (art. 117, ECA), desde que em ambiente acolhedor e de boa convivência, **não sendo submetido a atividades vexatórias ou degradantes,** tudo em conformidade com o Princípio da Proteção Integral.

Recife, 19 de março de 2018.


Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Coordenador do CAOPIJ – MPPE


Maria Thereza Nogueira de Miranda Medeiros
Analista Ministerial – CAOPIJ - MPPE